



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1632530 - SP
(2019/0361166-4)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : LUCIANA CORAZOLLA VILLANI
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DE GODOY JÚNIOR - SP198473
RODRIGO PASQUARELLI DE GODOY - SP207348
AGRAVADO : FRANK ROBERT GOEDE
ADVOGADOS : FERNANDO CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA -
SP109691
RODRIGO CARVALHO E SILVA CANGUÇU DE
ALMEIDA - SP225864

EMENTA

*AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.
PROCESSUAL CIVIL (CPC 2015). AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A
TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE.
ARGUMENTOS RECURSAIS QUE NÃO ALTERAM O JULGADO.
MANTIDA A DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA.
AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 29 de junho de 2020.

Paulo de Tarso Sanseverino

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1632530 - SP
(2019/0361166-4)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : LUCIANA CORAZOLLA VILLANI
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DE GODOY JÚNIOR - SP198473
RODRIGO PASQUARELLI DE GODOY - SP207348
AGRAVADO : FRANK ROBERT GOEDE
ADVOGADOS : FERNANDO CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA -
SP109691
RODRIGO CARVALHO E SILVA CANGUÇU DE
ALMEIDA - SP225864

EMENTA

*AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.
PROCESSUAL CIVIL (CPC 2015). AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A
TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE.
ARGUMENTOS RECURSAIS QUE NÃO ALTERAM O JULGADO.
MANTIDA A DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA.
AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LUCIANA CORAZOLLA VILLANI, contra decisão proferida pelo Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fls. 563-564), que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão recorrida.

Nas razões do agravo, a parte agravante pugna pela modificação do julgado, deduzindo que "ao contrário do decidido o recurso preencheu sim os requisitos de

admissibilidade" e que "o Agravo de Instrumento quanto o Recurso Especial ambos declinaram expressamente seus fundamentos em artigos de lei e jurisprudência (súmula) desse Egrégio STJ" (e-STJ fl. 569). Aduz que o Tribunal de São Paulo e o Superior Tribunal de Justiça não leram seus recursos, estando aí a verdadeira "ausência" (e-STJ fl. 570). Assevera que houve correta e inequívoca demonstração da similitude de situações com soluções jurídicas diversas (STJ), aplicando-se assim o disposto no art. 105, III, alínea "c" da Carta Magna Federal e que o recurso especial reuniu todas as condições de admissibilidade necessárias ao seu recebimento e processamento.

Foi apresentada impugnação ao recurso (e-STJ fl. 256-258).

É o relatório.

VOTO

Eminentes Colegas, o agravo interno não merece prosperar.

Inicialmente, verifica-se que o agravo em recurso especial não foi conhecido por decisão da Presidente desta Corte Superior em virtude da sua manifesta intempestividade.

A decisão agravada foi assim proferida (e-STJ fls. 95-108):

Trata-se de agravo em recurso especial apresentado por LUCIANA CORAZOLLA VILLANI contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

É o relatório. Decido.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: ausência de violação/negativa de vigência/contrariedade, Súmula 7/STJ, ausência de indicação dos acórdãos paradigmas para ilustrar a divergência e ausência/deficiência de cotejo analítico.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 7/STJ e ausência de indicação dos acórdãos paradigmas para ilustrar a

divergência.

Como é cediço, não se conhece do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

A propósito, confira-se este julgado:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial obsta o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, CPC de 2015, art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia.

2. Incabível a execução provisória da pena imposta a réu ao qual concedida a suspensão condicional da pena. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido e indeferido o pedido de execução provisória da pena. (AgRg no AREsp n. 1.193.328/GO, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 11/5/2018.)

Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 880.709/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 17/6/2016; AgRg no AREsp n. 575.696/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 13/5/2016; AgRg no AREsp n. 825.588/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 12/4/2016; AgRg no AREsp n. 809.829/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 29/6/2016; e AgRg no AREsp n. 905.869/ES, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 14/6/2016.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, c.c. o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo em recurso especial.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se.

De fato, conforme exposto na decisão agravada, nas razões do agravo em recurso especial, a parte não impugnou, de forma específica, a todos os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial, porquanto não impugnou a incidência da Súmula 7/STJ e a ausência de indicação dos acórdãos paradigmas para ilustrar a divergência.

Naquela oportunidade, limitou-se a parte a sustentar usurpação de competência e a alegar inequívoca demonstração da similitude de situações. Nesse quadro, aplicou-se à espécie a previsão contida no artigo 932, inciso III, do novel Código de Processo Civil, correspondente ao antigo artigo 544, § 4º, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973.

Já nas razões do presente recurso, a parte reprisa as razões do agravo em recurso especial, tece considerações sobre o mérito do recurso especial, transcreve ementas como forma de demonstrar que a divergência foi devidamente apresentada, além de se acomodar em expressões vazias de que "o recurso interposto preencheu os requisitos processuais de admissibilidade", e que esta Corte Superior "não leu", "ignorou", "esqueceu de olhar para o recurso interposto".

Vale observar que, nestas razões, nem sequer faz qualquer referência ao fundamento da decisão agravada quanto a não impugnação da incidência da Súmula n. 7/STJ nas razões de seu agravo em recurso especial.

Nesse contexto, a decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, porquanto mantida a validade dos argumentos que a sustentam, uma vez que não foram trazidos elementos aptos a desconstituí-la.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este *decisum* estará sujeito às normas do CPC/2015 (cf. Enunciado Administrativo n. 3/STJ), inclusive no que

tange à aplicação de multa (art. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/2015).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.632.530 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0361166-4

Número de Origem:

00025879520108260114 0002587-95.2010.8.26.0114 107/2010 25879520108260114 1072010

Sessão Virtual de 23/06/2020 a 29/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUCIANA CORAZOLLA VILLANI

ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DE GODOY JÚNIOR - SP198473

RODRIGO PASQUARELLI DE GODOY - SP207348

AGRAVADO : FRANK ROBERT GOEDE

ADVOGADOS : FERNANDO CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA - SP109691

RODRIGO CARVALHO E SILVA CANGUÇU DE ALMEIDA - SP225864

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CHEQUE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUCIANA CORAZOLLA VILLANI

ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DE GODOY JÚNIOR - SP198473

RODRIGO PASQUARELLI DE GODOY - SP207348

AGRAVADO : FRANK ROBERT GOEDE

ADVOGADOS : FERNANDO CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA - SP109691

RODRIGO CARVALHO E SILVA CANGUÇU DE ALMEIDA - SP225864

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 29 de junho de 2020